

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 77/2023

Reconhece a saudação “A Paz do Senhor Jesus” como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado da Paraíba, e dá outras providências. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

CONSTITUCIONALIDADE – Conforme o art. 216, I da CF constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as formas de expressão.

Deste modo, é forçoso reconhecer que é um costume peculiar da população evangélica o cumprimento com a expressão “A paz do Senhor Jesus”, sendo, portanto, uma prática da vida social deste grupo.

Matéria que trata da valorização de manifestações culturais locais.

Ausência de qualquer tipo de impedimento de ordem constitucional, legal ou regimental.

AUTOR (A): DEP. GALEGO SOUZA

RELATOR (A): JOÃO GONÇALVES

PARECER Nº 072/2023

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 77/2023**, de autoria do **Deputado Galego Souza**, o qual “*Reconhece a saudação “A Paz do Senhor Jesus” como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado da Paraíba, e dá outras providências*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, a saudação “A Paz do Senhor Jesus” fica declarada como patrimônio cultural de natureza imaterial do estado da Paraíba.

Já o art. 2º prevê que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo autor da propositura, em sua justificativa “*no Estado da Paraíba, o cumprimento com "A Paz do Senhor Jesus" também é uma saudação utilizada pela grande maioria dos evangélicos, que de acordo com o último Censo Demográfico do Instituto de Geografia e Estatística – IBGE, referente ao ano de 2000, a Paraíba contava com 8,8% de evangélicos. Pela progressão prevista pelo Ministério de Apoio com Informação – MAI, o Estado chegaria em 2010 com um universo de 22,4% de fiéis ocupando os bancos dos templos das diversas denominações evangélicas, também conhecidos como protestantes. Transformando em números absolutos, a estimativa é que 2010 terminasse com 835 mil paraibanos declarados evangélicos*”.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Os **bens culturais de natureza imaterial** dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e nos lugares (como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Constituição Federal, em seus artigos 215 e 216, ampliou a noção de patrimônio cultural ao reconhecer a existência de bens culturais de natureza material e imaterial. Vejamos:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional. (NR)

Art. 216 - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º - É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados."

Ainda, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, atribuir a condição de patrimônio imaterial estadual não é matéria cujo tratamento legislativo reclame iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

maneira que concluo que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Estadual. Veja-se:

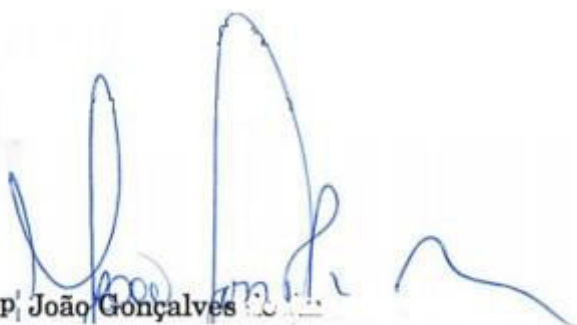
“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal”.

Por todo o exposto, nota-se que é um costume peculiar da população evangélica de se cumprimentar com a expressão "A paz do Senhor Jesus", sendo, portanto, uma prática da vida social desta população.

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Portanto, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 77/2023**.

Sala das Comissões, em 15 de março de 2023.



Dep. João Gonçalves
RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 77/2023**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de março de 2023.



DEP. WILSON FILHO
Presidente



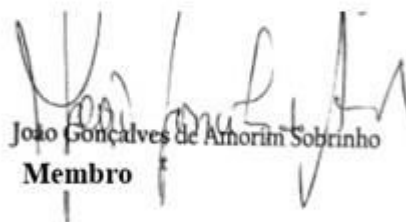
DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro



Eduardo Carneiro
Membro



DEP. FELIPE LEITÃO
Membro



João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Membro



DEP. TACIANO DINIZ
Membro

DEP. TANÍLSON SOARES
Membro